

PROCESSO - A. I. N° 293575.0301/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DAVID DO NASCIMENTO RIBEIRO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a JJF n° 0262-01/05
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 23/10/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0371-12/07

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. TERCEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista erro na indicação da multa aplicada no lançamento. Restou comprovado que no período abrangido pela ação fiscal o autuado estava enquadrado como microempresa, sendo, portanto, cabível a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), pugnando pela alteração do percentual da multa aplicada no Auto de Infração, passando a multa de 60% para 50%.

O Auto de Infração foi lavrado em razão de três irregularidades, sendo objeto da presente Representação a infração 3, a qual trata da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Foi lançado imposto no valor de R\$4.719,16, mais multa de 60%.

Por meio do Acórdão JJF N° 0262-01/05, o Auto de Infração foi julgado procedente, tendo sido o autuado intimado a efetuar o pagamento do imposto lançado na infração 3, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

Considerando que o autuado não apresentou recurso e nem efetuou o pagamento do débito, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

De acordo com o despacho de fl. 93, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, para que fosse autorizada a alteração da multa indicada na infração 3, a qual deveria passar de 60% para 50%.

Conforme o Parecer de fl. 94, a doutora Ana Carolina Moreira, procuradora do Estado, autorizou a alteração da multa de 60% para 50%, referente aos 17 itens da infração 3, conforme a solicitação feita à fl. 93 dos autos.

O processo foi encaminhado ao CONSEF, fl. 95, para que fosse “alterado na tela de débito após o julgamento o código da infração 03, itens 01 a 17, para 07.03.01, nos termos do Parecer da PGE à fl. 94 do PAF”.

Em despacho à fl. 96, a Coordenação Administrativa do CONSEF determinou o retorno do PAF à GECOB/Dívida Ativa, tendo em vista que o Parecer de fl. 94 determinava a alteração da multa indicada na infração 3 de 60% para 50%. Foi explicado que, nessa situação, tal alteração deveria ser processada na forma prevista no § 1º do art. 114 do RPAF/99.

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS exara a Representação de fls. 98 a 101, onde as doutoras Ana Carolina Isabela Moreira e Rosana Maciel Bittencourt Passos, procuradoras do

Estado, afirmam que na época da ocorrência dos fatos geradores da infração 3 “o contribuinte encontrava-se enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, conforme documento de fl. 339”. Sustentam que, nessa situação, a multa a ser aplicada na infração em tela era de 50% do valor do imposto devido, conforme previsto no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/97. Dessa forma, representam as ilustres procuradoras ao CONSEF, visando alterar o percentual da multa indicada na infração 3, passando de 60% para 50%.

Em despacho à fl. 102, a doutora Paula Gonçalves Morris Matos, procuradora do Estado, acolhe a Representação de fls. 98/101.

Em despacho às fls. 103 e 104, o doutor José Augusto Martins Júnior, procurador do Estado, acolhe o Parecer de fl. 98/101, bem como explica que a alteração da multa pela PGE/PROFIS só pode ser realizada de ofício quando se tratar de Auto de Infração revel, nos termos do art. 116 do RPAF.

VOTO

Na representação em análise, a PGE/PROFIS pugna pela alteração da multa indicada na infração 3, de 60% para 50%, considerando que no período abarcado pela referida infração, o contribuinte estava enquadrado como microempresa.

Considerando que o documento de fl. 92 comprova que o contribuinte estava enquadrado como microempresa no período abrangido pela infração 3, a multa cabível para essa infração era a prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50% do valor do imposto que deixou de ser recolhido. Dessa forma, a representação merece ser acolhida.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja alterada a multa indicada na infração 3 a qual passa de 60% para 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS